



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S**  
SEGUNDA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10711-006332/91-18

Sessão de 29 JUNHO de 1.99 <sup>5</sup> **ACORDÃO Nº** 302-33.065

Recurso nº.: 115.038

Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS S.A


Recorrid IRF - PORTO - RJ


A redução BEFIE X é essencialmente um incentivo fiscal cujo objetivo primordial é estimular as exportações. A importação de insumos com autorização da BEFIE X que, eventualmente, tenham sido transferidos, em parte, pelo titular do Programa aos seus revendedores, não descaracteriza os objetivos que motivaram a concessão do benefício, estando em consonância com as diretrizes previstas no art. 1. do Decreto 71.278/72. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro OTACILIO DANTAS CARTAXO. Declarou-se impedido o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 29 de junho de 1995.

  
UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR E PRES. EM EXERC.

  
CLAUDIA REGINA GUSMAO - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTA EM **28 SET 1995** RP/302.0.597

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Ausente o Conselheiro SERGIO DE CASTRO NETO.

**MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA**

**Recurso: 115038**  
**Recorrente: Fiat Automóveis S/A**  
**Recorrida: IRF-Porto-RJ**  
**Relator: Ubaldo Campello Neto**

**RELATÓRIO**

Fiat Automóveis S/A, responsabilizada no A.I. 246/91, de 02/08/91 (fl. 01) por não proceder a isenção pleiteada pela autuada (I.I. e IPI, de acordo com o Decreto-lei 1.219/72 e Certificado BEFIEX 138/82 e aditivo 138/1/90 combinado com o art. 10, inciso I da Lei 8.032/90), uma vez que, segundo o autuante, se encontrava a mesma vinculada à qualidade do importador, e que, a revenda do produto importado, conforme explicita a G.I., acarretaria o pagamento dos referidos tributos.

Com guarda de prazo, a interessada apresentou impugnação utilizando-se dos seguintes argumentos, em síntese:

- 1 - No caso em pauta, a isenção atingiria os bens destinados à alienação no mesmo estado em que foram importados, ou após industrialização;
- 2 - A impugnante é detentora de Programa Especial de nº 138/III/90 e Certificado Aditivo SDI BEFIEX nº 138/I/90, que permitem a importação, com isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, de partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários, em valor FOB até o limite de U\$ 296.804 mil;
- 3 - A isenção prevista no item II do Certificado Aditivo mencionado, alcança os bens destinados à revenda direta ou incorporados em outro produto comercializado pela suplicante;
- 4 - A autoridade fiscal não poderá pautar-se pela descrição contida na G.I. -- “partes, peças e componentes para revenda”;
- 5 - A exigência dos impostos contraria o disposto nos arts. 176 e 179 do CTN.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o feito fiscal (fls. 50/57).

Ainda inconformada, a autuada e ora recorrente apresenta recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes reprisando os argumentos da impugnação.

Para complementar as informações contidas no processo, foi feita diligência ao Befiex, conforme Resolução nº 302-667/93, às fls. 86, cujo resultado se encontra às fls. 92.

É o relatório.

## VOTO

Ubaldo Campello Neto:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A decisão de 1ª Instância está assim ementada:

“Procedimento fiscal por falta de recolhimento dos tributos, face à perda do benefício fiscal de isenção previstos no Decreto-lei nº 1.219/72 e certificado BEFLEX Nº 138/82 e Aditivo nº 138/I/90. Ação Fiscal Procedente.”

Quando da discussão sobre este processo, proferi voto que foi acatado por este Colegiado e o resultou na sua remessa ao Beflex, conforme diligência determinada pela Resolução nº 667/93.

Ali, transcrevi trecho do voto proferido no julgamento de que resultou o Acórdão 301-26721 da 1ª Câmara deste Conselho:

“É de fundamental importância, pois, verificar se a resolução do imposto decorrente dos chamados programas BEFLEX obriga a que seja dada aos bens importados determinada destinação.

A redução BEFLEX é essencialmente um incentivo fiscal cujo objetivo primordial é estimular as exportações. Daí que a primeira condição para gozo do benefício é o cumprimento do compromisso de exportação de acordo programação previamente acertada. Mas o cumprimento de exportação não tem como contrapartida, pura e simplesmente, a diminuição de custos, via redução incondicional dos dispêndios tributários na importação de qualquer natureza.

Além de ser um estímulo à exportação, a redução tributária do art. 13 do D.L. nº 491/69 é também um incentivo fiscal à modernização do parque industrial do país. Isto porque a redução não é genérica, para todo e qualquer produto, mas restrita a bens de capital (máquinas e equipamentos), destinados especificamente à implantação, ampliação e reaparelhamento das empresas industriais exportadoras.

É evidente que, se for dada destinação diversa, alienação por exemplo, estará descaracterizada a finalidade que motivou a concessão do benefício.”

Ressalte-se, finalmente, que em nenhum momento, a autuada contesta que os bens importados se destinam à revenda. Nessas condições, o não-reconhecimento do direito à isenção constitui uma faculdade legitimamente exercida pela autoridade aduaneira.

O resultado da diligência foi o seguinte:

“Em entendimento ao disposto na Resolução nº 302-667 da Segunda Câmara desse Terceiro Conselho de Contribuintes, na qual foi convertido o julgamento do Recurso nº 115.038 de interesse da empresa FIAT AUTOMÓVEIS S/A em diligência à BEFIEX, informamos a V. Sa. que não há no Decreto-lei nº 1.219 de 15 de maio de 1972, que amparou a concessão da benefício, nem tampouco no Termo de Aprovação que formalizou esta concessão, dispositivo ou cláusula contratual, respectivamente, obstando a venda no mercado interno de peças de reposição e componentes importados ao amparo do Programa BEFIEX.

Entende esta Secretaria de Política Industrial que os insumos importados com autorização da BEFIEX e que, eventualmente, tenham sido transferidos, em parte, pelo titular do Programa aos seus revendedores não descaracteriza os objetivos que motivaram a concessão do benefício, estando em consonância com as diretrizes previstas no artigo 1º do Decreto nº 71.278, de 31 de outubro de 1972.

Cabe observar, por outro lado, que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, no seu artigo 32 expressamente instituiu a obrigatoriedade de fornecimento de componentes e peças de reposição pelos fabricantes e importadores, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Finalmente, devemos ressaltar, a título de informação, que a Coordenação do Sistema de Tributação, no Parecer Normativo nº 12 de 12 de março de 1979, analisando a venda no mercado interno de matérias-primas e produtos intermediários importados ao amparo do DL - 1.219/72, entendeu que o Programa BEFIEX difere dos regimes de Admissão Temporária e do “Drawback”, tendo assim concluído: “desde que cumprido o Programa Especial de Exportação, é irrelevante, para manter-se a isenção prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.219/72, que as matérias-primas e produtos intermediários sejam utilizadas na industrialização de bens destinados à venda no mercado interno.”

A informação acima, da então denominada Coordenação de Programa Befiex, da Secretaria de Política Industrial do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de nº166/93, foi conclusiva e favorável à Recorrente.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1995

  
Ubaldo Campello Neto  
Relator